



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRÉVIO

**INTERESSADO:** Comissão permanente de Licitação.  
**ASSUNTO:** Processo licitatório modalidade Tomada de Preço, do tipo menor preço unitário, visando contratação de médico especialista em ginecologia e outras especialidades médicas para atendimento na unidade de saúde no município de Oliveira de Fátima - TO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado junto a Comissão de Licitação com a finalidade de abertura de processo licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço unitário, conforme **Processo Administrativo nº 007/2020**, visando a contratação de médico especialista em ginecologia e outras especialidades médicas para atendimento na unidade de saúde no município de Oliveira de Fátima - TO.

O processo foi autuado, constando a solicitação do setor competente, bem como a respectiva justificativa da necessidade da contratação.

Constam também a autorização para a abertura da licitação, previsão de recursos orçamentários e designação da comissão que irá presidir a sessão pública.

Integram a minuta do edital, os seguintes anexos:

1. ANEXO I - Minuta de Proposta de preços;
2. ANEXO II - Minuta de Declaração de Aceitação às Normas do Edital;
3. ANEXO III - Minuta de Carta de Credenciamento / Procuração;
4. ANEXO IV - Minuta de Declaração de Fatos Impeditivos;
5. ANEXO V - Minuta de Declaração em cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;
6. ANEXO VI - Minuta do Contrato.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

**I - PRELIMINARES**

Precipuamente cumpre-nos informar que a emissão de parecer desta Procuradoria **não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos "atos de mérito administrativo"**, sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O conceito de Tomada de Preços expresso no art. 22, § 2º da Lei 8.666/93, diz:

*“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”*

Como modalidade licitatória, submete-se a emissão de parecer prévio, conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93:

*“Art. 38...”*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.” (Grifei)*

Ainda, disciplina o conteúdo do edital necessário para sua formalização, no art. 40 da mesma lei, *in verbis*:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*III - sanções para o caso de inadimplemento;*

*IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*

*V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*XII - (Vetado).*

*XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

*b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*

*e) exigência de seguros, quando for o caso;*

*XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*

*XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*

*XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*

*§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.*

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

*III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

*IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.*

*§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.*

*§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista*



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

*para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:*

*I - o disposto no inciso XI deste artigo;*

*II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.*

*§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento."*

Analisando as minutas do edital e do contrato, entendemos que estão presentes os requisitos legais necessários para dar sequência ao procedimento licitatório, Tomada de Preço do tipo menor preçounitário, visando a contratação de médico especialista em ginecologia e outras especialidades médicas para atendimento na unidade de saúde no município de Oliveira de Fátima – TO.

Contudo, cumpre ressaltar que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8.666/93, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação ao edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se em sede de juízo prévio pela aprovação das minutas do edital, contrato e seus anexos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Nada mais a acrescentar, opinamos pelo prosseguimento do presente processo.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 3 de junho de 2020.

  
**Agostinho Araújo Rodrigues Júnior**  
OAB/TO 2.390